



PLS 258/2016
00291

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CEAERO (ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se o § 2º ao art. 256 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 256

§ 1º

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização a exploração de serviços aéreos especializados prestados com o emprego de Aeronave Remotamente Pilotada (ARP), de que trata o Parágrafo Único do Art. 28.”

JUSTIFICAÇÃO

As Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), também chamadas de *drones* ou VANTs (Veículos Aéreos Não Tripulados), são uma tecnologia muito recente, cujos benefícios à nação só ocorrerão plenamente se suas aplicações não forem restringidas pelas mesmas exigências burocráticas aplicáveis às aeronaves tripuladas.

É evidente que, além de ocupar uma mínima fração rasante do espaço aéreo, as ARPs não dependem de nenhum componente da complexa infraestrutura aeroviária. Além disso, por serem leves, baratas e não transportarem pessoas, não lhe podem ser aplicados os onerosos conceitos de risco e de propriedade consagrados para as aeronaves tradicionais.

As ARPs já provaram seu êxito no campo militar e agora demonstram um crescimento exponencial em aplicações civis. As expectativas com os benefícios desta invenção são tão amplas, que hoje ela é considerada claramente uma tecnologia disruptiva, ou seja, que quebrará paradigmas de como se resolviam incontáveis problemas e introduzirá outro sem número de inovações ainda sequer imaginadas. Toda esta revolução se manifestará em qualidade e produtividade econômica, que resultará em



SF/16662.36382-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

maior competitividade para aquelas nações que, inteligentemente, fomentarem sua adoção.

Por esta razão é fundamental que o Brasil, no momento que delibera sobre seu Código de Aeronáutica, contemple instrumentos específicos que diferenciem e fomentem a tecnologia dos *drones*, de forma a estabelecer os conceitos, as diretrizes a serem seguidas pelos seguidos governos. Assim, haverá segurança jurídica para que todas as iniciativas públicas e privadas se alinhem em sinergia, e estimulem o desenvolvimento tecnológico e econômico do setor da indústria de ARPs, o que trará amplos benefícios para a sociedade brasileira.

Esta emenda acrescenta o § 2º ao art. 256, para dispensar da necessidade de autorização vinculada para prestação de serviços aéreos especializados, quando os serviços forem prestados com ARPs de até 25 quilogramas e que voem abaixo de 120 metros. As aplicações das ARPs leves não dependem da infraestrutura aeronáutica instalada e, portanto, resultante de recursos dos contribuintes. Nos limites estabelecidos no parágrafo único do art. 28, elas se equiparam exatamente aos tradicionais aeromodelos – que nunca foram impedidos ou submetidos a uma desproporcional burocracia – com a única diferença que os ARPs beneficiam toda a sociedade enquanto os aeromodelos se destinam somente à recreação. Portanto, não consumindo recursos públicos e só trazendo benefícios à comunidade, os ARPs devem ser incentivados ao invés de submetidos a autorizações meramente cartoriais.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS



SF/16662.36382-00